



Avenida Augusto Severo, nº 84, 12º andar - Bairro Glória, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20021-040
Telefone: 2105-0451/2105-0416 - <http://www.ans.gov.br>

SENHOR REPRESENTANTE LEGAL
UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
REGISTRO ANS: 350371

AV. OTAVIO SANTOS, 147 - RECREIO
45020750 - VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

Ofício nº: 79/2021/COMEC/GCITS/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2021.

ASSUNTO: TERAPIA MULTIDISCIPLINAR PELO MÉTODO/TÉCNICA ABA.
REFERÊNCIA: ANS21-18 (SEI Nº 21141758)

Senhor representante legal,

Em resposta ao Ofício ANS21-018 (SEI nº 21141758), por meio do qual solicita informações sobre a cobertura da Terapia Multidisciplinar pelo Método/Técnica ABA, esclarecemos que as operadoras de planos privados de assistência à saúde são obrigadas a oferecer todos os procedimentos previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente, para atendimento integral da cobertura prevista nos artigos 10, 10-A e 12, da Lei nº 9.656/1998, de acordo com a segmentação assistencial, área geográfica de abrangência e área de atuação do produto dentro dos prazos máximos de atendimento previstos na RN nº 259/2011.

O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, atualmente em vigor por meio da Resolução Normativa (RN) nº 465/2021, constitui a cobertura obrigatória a ser garantida pelos planos de saúde comercializados a partir de 2/1/1999, bem como para aqueles contratados anteriormente, desde que adaptados à Lei nº 9.656/1998, nos termos do art. 35 da referida Lei, respeitadas as segmentações assistenciais contratadas. Cabe ressaltar que a RN nº 465/2021 passou a vigorar em 01/04/2021

Isto posto, informamos que a Análise Aplicada do Comportamento (ABA) configura um método, uma técnica específica, não se tratando propriamente de um procedimento ou evento em saúde, tampouco é especialidade profissional, motivo pelo qual não consta listada explicitamente no Rol.

Em regra, o referido Rol não descreve a técnica, abordagem ou método a ser aplicado nas intervenções diagnóstico-terapêuticas à agravos à saúde sob responsabilidade profissional, permitindo a indicação, em cada caso, da conduta mais adequada à prática clínica. Portanto deixa a cargo do profissional assistente a prerrogativa de tal escolha, conforme sua preferência, aprendizagem, segurança e habilidade profissionais.

Este princípio norteador, garante e não ameaça o livre exercício profissional, além de inibir possível perda de cobertura obrigatória, em face do risco de não esgotamento da enumeração de todas as técnicas e abordagens disponíveis e aplicáveis na prática em saúde no Brasil. Compreendendo que o

eventual lapso de descrição ensejaria a ausência de cobertura a determinada técnica, abordagem ou método.

Contudo, a referida técnica/método ABA poderá ser utilizada na execução de procedimentos previstos no rol vigente, com cobertura obrigatória, tais como a SESSÃO COM FONOAUDIÓLOGO (COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO) e a SESSÃO COM PSICÓLOGO E/OU TERAPEUTA OCUPACIONAL (COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO).

No mesmo sentido, a referida técnica poderá ainda ser utilizada por fisioterapeutas e fisiatras na realização dos procedimentos REEDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO NO RETARDO DO DESENVOLVIMENTO PSICOMOTOR, REEDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO NEUROLÓGICA e REEDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO NEURO-MÚSCULO-ESQUELÉTICA, que constam no rol, sem diretriz de utilização ou limite anual, sendo, portanto, de cobertura obrigatória pelos planos privados de assistência à saúde e, neste caso, em número ilimitado de sessões.

A RN nº 465/2021, no seu art. 6º, estabelece que os procedimentos e eventos listados na resolução e seus anexos poderão ser executados por qualquer profissional de saúde habilitado para a sua realização, conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais, respeitados os critérios de credenciamento, referenciamento, reembolso ou qualquer outro tipo de relação entre a operadora e prestadores de serviços de saúde. Sendo assim, a cobertura do procedimento poderá se dar por qualquer profissional de saúde habilitado para sua realização, conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação dos respectivos Conselhos de Classe, desde que solicitado pelo médico assistente.

Conforme prevê o §3º, do artigo 6º, a operadora deverá oferecer atendimento por profissional apto a tratar a CID do paciente e a executar o procedimento indicado pelo médico assistente, conforme as competências e habilidades estabelecidas pelos respectivos Conselhos Profissionais. No entanto, não está obrigada a disponibilizar profissional apto a executar determinada técnica ou método.

Em outras palavras, não é necessário que a operadora possua, em sua rede, Fonoaudiólogos, Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais e Psicólogos habilitados em determinada técnica, como a ABA por exemplo.

Todavia, caso a operadora possua, em sua rede, profissional habilitado nesta técnica/método, tal abordagem terapêutica poderá ser empregada pelo profissional no âmbito do atendimento ao beneficiário, durante a realização de procedimento coberto, como SESSÃO COM PSICÓLOGO E/OU TERAPEUTA OCUPACIONAL (COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO) ou SESSÃO COM FONOAUDIÓLOGO (COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO) ou REEDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO NO RETARDO DO DESENVOLVIMENTO PSICOMOTOR ou REEDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO NEUROLÓGICA ou REEDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO NEURO-MÚSCULO-ESQUELÉTICA, por exemplo.

Do mesmo modo, caso o plano do beneficiário tenha previsão de livre escolha de profissionais, mediante reembolso, o procedimento constante no rol, realizado com a utilização de uma dessas técnicas/métodos, deverá ser reembolsado, na forma prevista no contrato.

Sendo o que nos cabia, permanecemos à disposição.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cristina Marques Martins, Gerente-Geral de Regulação Assistencial**, em 02/07/2021, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **21215780** e o código CRC **D5EE4075**.



Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 33910.021623/2021-45

SEI nº 21215780